

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.675, DE 2008

Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM – FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG, destinadas ao DNPM, e altera Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Milton Monti

I - RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, nos termos do projeto de lei sob parecer, a criação de 214 Funções Comissionadas do DNPM – FCDNPM, de exercício privativo por servidores ativos em exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Tais Funções destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, tanto na administração central como nas unidades descentralizadas da autarquia. Conforme os anexos do projeto, seriam criadas:

- 102 funções de nível FCDNPM-1, com retribuição mensal de R\$ 1.186,39;
- 87 funções de nível FCDNPM-2, com retribuição mensal de R\$ 1.511,05;
- 18 funções de nível FCDNPM-3, com retribuição mensal de R\$ 2.266, 58; e

- 7 funções de nível FCDNPM-4, com retribuição mensal de R\$ 3.837,62.

Essas funções deverão ser distribuídas na estrutura organizacional do DNPM, após o que serão extintos 35 cargos em comissão e 44 funções gratificadas hoje existentes, conforme o art. 4º do projeto sob exame. Adicionalmente, são criados 4 cargos em comissão DAS-5 e outras 88 funções gratificadas, igualmente destinados ao DNPM.

Em defesa da proposta, assim se manifestam o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministro de Minas e Energia, na Exposição de Motivos Interministerial nº 100/2008/MP/MME, por eles subscrita:

“O desempenho da indústria extrativa mineral tem sido notável nos últimos anos, se comparado a outros setores da economia brasileira, registrando crescimento de 10,9% em 2005 e de 5,6% em 2006. Sua participação na formação do PIB mostra-se crescente, evoluindo de 2,57% no ano de 2000 para 4,89% em 2005. Por outro ângulo, o fluxo de comércio exterior do setor, da ordem de US\$ 68,4 bilhões (27,9% do FCE do país), vem superando recordes sucessivos, tendo registrado crescimento de 27,8% entre 2005 e 2006. Nesse contexto, o valor das exportações minerais – de US\$ 40,1 bilhões – representa 26,9% do total exportado, com saldo de US\$ 11,8 bilhões ou 21,3% do saldo da balança comercial do país.

Ressalte-se, ainda, nesta breve contextualização, que os preços das commodities minerais quadruplicaram, em média, nos últimos anos. Com isso, a rentabilidade do setor mineral voltou a ser das mais atrativas. Investimentos em pesquisa mineral para a descoberta de novas jazidas, para a abertura de novas minas ou para a ampliação da capacidade produtiva das já existentes praticamente triplicaram desde 2002. Isto significa dizer que a demanda do setor mineral sobre o DNPM, seja na outorga, seja na fiscalização da atividade de mineração, também aumentou expressivamente. Até 2002, por exemplo, registravam-se cerca de 10 mil novos processos de direito minerário na autarquia; em 2006, atingiu-se a marca de 20 mil novos requerimentos de áreas.

Por ocasião de sua autarquização, em 1994, o DNPM adquiriu novas atribuições legais e teve ampliada a sua estrutura de representação regional de 12 para 25 distritos. Não obstante, manteve, à época, a mesma estrutura em termos do quantitativo de cargos em comissão e funções gratificadas. Com estrutura precária desde o nascedouro, o DNPM viria a sofrer

sucessivos cortes de cargos nos governos subseqüentes, em contraste com o reconhecido dinamismo da indústria mineral. Em tais condições, o órgão se encontra fragilizado para o pleno exercício de suas competências, na medida em que as posições de comando não se encontram amparadas pela devida contrapartida remuneratória, com graves reflexos para a produtividade e para o compromisso daqueles que ocupam postos intermediários em seu sistema de liderança.”

Em decorrência da distribuição determinada pela Mesa da Câmara dos Deputados, vem a proposição a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para parecer quanto ao mérito da mesma, bem como das seis emendas oferecidas durante o prazo regimental, todas de autoria do Deputado João Pizzolatti.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de Funções Comissionadas do DNPM tem o propósito de ensinar a profissionalização da autarquia. Em contraposição aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, providos mediante recrutamento amplo, a designação para as FCDNPM será privativa dos servidores ativos em exercício no DNPM. A instituição das FCDNPM propiciará, assim, que as chefias de nível intermediário, tanto na administração central da autarquia como em suas projeções regionais, sejam exercidas por servidores permanentemente vinculados ao DNPM. A existência de tal vínculo deverá favorecer maior estabilidade no exercício dos cargos de chefia, com reflexo positivo na continuidade e qualidade da atuação técnica do DNPM. Ao mesmo tempo, a perspectiva de ascensão hierárquica dentro da própria entidade servirá de estímulo aos servidores que recentemente ingressaram em seus cargos efetivos mediante concurso. Por essas razões, estou seguro quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.675, de 2008, motivo pelo qual manifesto-me pela sua aprovação.

Expostas as razões que fundamentam o voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.675, de 2008, passo ao exame das emendas que foram propostas pelo Deputado João Pizzolatti.

A emenda nº 1 propõe o acréscimo de dispositivo ao Projeto de Lei para modificar a redação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a instituir o DNPM. A nova redação proposta para o referido art. 7º promove a adequação da norma à situação que se verifica na prática, desde a edição do Decreto nº 4.640, de 21 de março de 2003, que aprovou a estrutura regimental do órgão. Entende-se, portanto, que a nova redação pode ser acolhida.

Quanto à modificação do art. 8º, contudo, não parece conveniente permitir que o texto legal estabeleça o quantitativo de cargos em comissão e funções gratificadas a serem alocados no órgão. Esse quantitativo pode ser estabelecido por decreto e essa tem sido a prática corrente nos últimos anos. Melhor seria propor a revogação do dispositivo, já que se trata de norma editada em 1994.

Já a emenda nº 2 mostra-se desnecessária. Pretende estender aos Procuradores Federais e “aos servidores da Carreira de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão” em exercício no DNPM a prerrogativa de ocupação das FCDNPM. Ocorre que a redação original do Projeto de Lei (“... *de exercício privativo por servidores ativos em exercício no DNPM* ...”) reserva as FCDNPM a todos os servidores públicos ativos que estejam em exercício no órgão, qualquer que seja a carreira à qual pertençam, de modo diverso do entendimento do parlamentar, pelo que se depreende da justificativa apresentada para a emenda.

A emenda nº 3, que intenta acrescentar novo artigo ao projeto de lei para alterar dispositivo da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que “*institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências*”. A alteração proposta incide sobre o art. 8º daquela Lei, dispositivo que trata da obrigação de pagamento da referida compensação financeira e das limitações ao uso dos recursos dela provenientes.

A emenda versa, portanto, sobre matéria estranha à contida no projeto. Contraria, dessa forma, o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que não admite que lei contenha “*matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*”. Ademais, entendo que este colegiado não poderia deliberar sobre a matéria objeto da emenda à revelia da Comissão de Minas e Energia, à qual o projeto de lei ora sob exame não foi sequer distribuído, uma vez que seu teor original assim não o exigia.

Emenda nº 4 acresce o § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei para definir que o servidor investido em FCDNPM gozará dos mesmos direitos e obrigações do servidor investido em cargo do Grupo-DAS. Entende-se que a iniciativa é pertinente e deve ser acolhida. Sugere-se, contudo, redação alternativa para o novo dispositivo, de maneira a explicitar a equivalência entre as FCDNPM e os cargos do Grupo-DAS de mesmo nível, que poderia ter o seguinte texto:

“§ 4º As FCDNPM equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de níveis correspondentes.”

A emenda nº 5 exclui do art. 4º do Projeto de Lei, que trata da extinção de cargos do Grupo-DAS e Funções Gratificadas, os incisos I e II, referentes à extinção de dois DAS-3 e de seis DAS-2. Opina-se pela rejeição da emenda, tendo em vista que os quantitativos de cargos e funções a serem alocados no DNPM foram estabelecidos com base em parâmetros técnicos, mediante acordo entre o DNPM e o Ministério do Planejamento. Além disso, a iniciativa não tem cobertura orçamentária, considerando que o impacto da medida foi calculado levando em conta a extinção dos mencionados cargos.

A emenda nº 6 acrescenta ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.314, de 2006, o cargo DAS nível 4 entre os casos de cessão possíveis :

“Art. 27.
.....

Parágrafo único. Excetua-se da vedação de que trata o caput deste artigo as cessões ou requisições para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para o atendimento do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, ou para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores 4, 5, 6 ou superiores, no âmbito do Poder Executivo.”

Em suma, o que a Emenda pretende é aplicar aos servidores do DNPM a regra geral de cessão válida para toda a Administração Pública Federal e incluir o servidor ocupante de cargo comissionado do Grupo-Direção e Assessoramento - DAS 4 na exceção prevista no parágrafo único do art. 27, para que estes servidores possam também ser cedidos na forma como o dispositivo já prevê para os DAS 5 e 6.

Alega-se como justificativa para a Emenda apresentada, que nos últimos anos tem sido vedada a possibilidade de o DNPM promover cessão dos servidores a órgãos congêneres do Poder Executivo, os quais muitas vezes seriam parceiros em diversas ações, o causando constrangimento ao órgão.

Analisada a Emenda considerou-se que não há óbice técnico para seu prosseguimento.

Ressalte-se que, recentemente, a Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, previu em seu art. 163, em que altera o art. 18 da Lei nº 11.046, de 2004, a forma de recebimento de gratificação de desempenho por parte de servidores do DNPM ocupantes de DAS 4 cedidos para outros

órgãos da administração. Ou seja, se a Administração já previu uma forma de remunerá-los, é pertinente alterar a Lei para permitir que estes possam ser efetivamente cedidos.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.675, de 2008, pela rejeição integral das Emendas 2, 3 e 5; acolhimento integral da Emenda nº 6; acolhimento parcial da Emenda de nº 1 na forma da Subemenda nº 1 e acatamento da Emenda de nº 4 nos termos da Subemenda nº 2, formalizadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **MILTON MONTI**
Relator

Deputado **MILTON MONTI**
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.675, DE 2008

Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM – FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG, destinadas ao DNPM, e altera Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM.

SUBEMENDA Nº 2, de Relator, à Emenda nº 4

O art. 1º do PL nº 3.675, de 2008, é acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º As FCDNPM equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de níveis correspondentes.”

Sala das Comissões, em de 2008

Deputado **MILTON MONTI**
Relator